

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de
elecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo

..... ” (NR)

“Art. 4⁰

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva pelo menos uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica:

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias: ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado

§ 2º

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º
....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 24 de Dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória com o objetivo de ampliar a utilização do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, bem como aprimorar a forma de execução de garantias em favor da Administração Pública e a aplicação dos critérios de julgamento.

2. A primeira alteração da Lei nº 12.462, de 2011, ora proposta, prevê aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, com o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.

3. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, o déficit estimado no sistema prisional em todo o país é superior a 237 mil vagas, fazendo com que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Além disso, é necessária a desativação de unidades de internação impróprias e sua substituição por unidades ajustadas ao caráter eminentemente pedagógico atribuído às medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Com a adoção do RDC, a União e os demais entes federados terão à disposição um instrumento apto a atender tais demandas, conferindo celeridade e obtendo melhores propostas nas licitações para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

5. Adicionalmente, a proposta de Medida Provisória, ora apresentada, explicita que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado, de modo a se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

6. Propõe-se, ainda, a alteração do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, com o objetivo explicitar as alternativas em que a contratação integrada poderá ser utilizada. Nesse cenário, desde que técnica e economicamente justificada, a contratação integrada poderá ser aplicada nos projetos que (i) demandem inovação tecnológica ou técnica; (ii) possibilitem a sua execução com diferentes metodologias existentes no mercado; ou (iii) exijam uso de tecnologias de domínio restrito no mercado.

7. Também se faz necessária a ampliação do rol dos critérios de julgamento para as licitações no regime de contratação integrada, de modo a permitir a aplicação daquele que se amolde mais adequadamente a cada caso concreto. Com isso, se propõe a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, possibilitando a aplicação dos critérios previstos no art. 18 da referida Lei, quais sejam: (i) menor preço ou maior desconto; (ii) técnica e preço; (iii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iv) maior oferta de preço; ou (v) maior retorno econômico.

8. Esta medida aproxima o RDC da sistemática existente na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004, que, embora permitam a realização de licitações que contemplem obras sem a exigência de projeto básico, assim como ocorre com a contratação integrada, não obrigam o uso do critério de técnica em todas as hipóteses.

9. Por fim, é destacada a urgência e a relevância da Medida Provisória proposta, que objetiva mitigar gargalos logísticos e procedimentais na realização de investimento nos estabelecimentos penais e nas unidades de atendimento socioeducativo. Além disso, se faz premente adoção de mecanismos expeditos de execução de garantias em licitações em vias de serem publicadas, evitando-se o cenário de paralisação dessas obras.

10. Com relação à revogação da obrigatoriedade da adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada, a premência da alteração ocorre em função da plena utilização do RDC pelas entidades federais e dos Estados que têm empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

11. Estas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Jorge Hage Sobrinho, José Eduardo Cardozo, Maria do Rosário Nunes

Mensagem nº 590

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

Aviso nº 979 - C. Civil.

Em 24 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República